

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	22.936/21/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001788070-85	
Impugnação:	40.010151940-51	
Impugnante:	Votorantim Cimentos S.A. IE: 001367946.01-80	
Proc. S. Passivo:	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante a conferência de documentos fiscais e de arquivos eletrônicos, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – CTe considerados ideologicamente falsos nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada, sendo legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada, nos meses de outubro a dezembro de 2018, janeiro a março e julho a dezembro de 2019, aproveitado indevidamente de créditos do imposto destacado nos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – CTe, modelo 57, os quais são ideologicamente falsos, nos termos do art. 133-A, inciso I, alínea “f”, do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 305/323, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 330/340.

Em sessão realizada em 04/08/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 12/08/21.

Em sessão realizada em 12/08/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 25/08/21, ficando proferidos os votos da Conselheira Gislana da Silva Carlos (Relatora), que julgava improcedente o

lançamento e das Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes, que o julgavam procedente.

DECISÃO

Conforme relato, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada, nos meses de outubro a dezembro de 2018, janeiro a março e julho a dezembro de 2019, aproveitado indevidamente de créditos do imposto destacado nos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – CTe, modelo 57, os quais são ideologicamente falsos, nos termos do art. 133-A, inciso I, alínea “f”, do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante advoga que o Auto de Infração (AI) não pode prosperar, já que foi pautado em meras presunções, sem a devida comprovação do fato impositivo.

Nesse sentido, afirma que o feito fiscal “...não guarda pertinência com os documentos fiscais que consubstanciaram as operações...” nem “...materialidade com as regras tributárias vigentes”.

Defende que “...cabe exclusivamente à Autoridade Administrativa o dever de apurar os fatos e provar as incorreções por ela apontadas, conforme determina o artigo 142 do CTN. Contudo, essa providência não se verificou no caso concreto, motivo pelo qual se mostra evidente que o Auto de Infração ora impugnado é absolutamente nulo, (...)”.

Argui a não observância ao princípio da verdade material. Acrescenta que “(...) no caso concreto da Impugnante, a acusação fiscal se deve, em grande monta, pelo fato de a Autoridade Administrativa não ter analisado a integralidade dos documentos e informações disponibilizados no curso do procedimento fiscalizatório; repita-se, em flagrante violação ao princípio da verdade material.”

Verifica-se que, não obstante a Impugnante trazer tal questão como preliminar, advogando a nulidade do lançamento, a devida comprovação do fato impositivo e a observância ao princípio material em nada se alinham a aspectos de vício formal, mas referem-se ao mérito do lançamento e como tal serão tratados a seguir.

Consta deste e-PTA a planilha inserida como Anexo 2, que relaciona os CTe, modelo 57, ideologicamente falsos.

Explica a Fiscalização que:

A Autuada promoveu a apropriação de crédito de ICMS de CTe, cuja prestação de serviço de transporte, de fato, iniciou-se na UF em que se situa a prestadora de serviços de transporte e que, no entanto, foi declarada como iniciada em MG. Caso, de fato, a prestação tivesse ocorrido internamente a MG, ela estaria amparada pela isenção nos termos do item 144 do Anexo I do RICMS/MG. No entanto, de fato, a

prestação iniciou-se no Estado do Rio de Janeiro, mas a prestadora de serviços de transporte não promoveu a declaração nem o recolhimento do imposto àquela UF nem o fez, mesmo que equivocadamente, junto à Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

Insurgindo-se contra a peça fiscal, a Autuada argumenta que o crédito tomado “...*é legítimo e decorre de operações de compra do produto “coque de petróleo”, vendido pela empresa Petrobrás Distribuidora S/A e transportado pela empresa Rodofer Transportes EIRELI*”

Esclarece que o coque foi originalmente importado pela Petrobrás, e chegou fisicamente ao Brasil pelo Porto do Açu/RJ, tendo sido posteriormente nacionalizado/desembaraçado em um porto seco localizado em Betim/MG.

Menciona que “*a transportadora Rodofer se equivocou ao emitir os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CTes). Basicamente, verificou-se que a Rodofer utilizou o código CFOP nº 5.932, quando da emissão dos mencionados CTes, código esse que se refere a serviço de transporte interno de mercadorias, dando a impressão ao Fisco de que a operação teria sido iniciada em unidade federativa diversa daquela onde inscrito o prestador.*”

Reitera, ainda, tal equívoco na emissão de tais CTes, ao afirmar que: “*o início do transporte teria sido no Município de Betim-MG e que o destino final da operação seria o Município de Itaipava-MG. Ou seja, como a Remetente da mercadoria (Petrobrás) está estabelecida em Betim/MG, a Rodofer quando do preenchimento dos CTes não se atentou para o fato de que a operação se refere ao transporte de uma mercadoria cuja importação foi feita pelo Porto do Açu/RJ.*”

Considerando os fatos relatados, a Impugnante defende a existência de mero erro formal no preenchimento do documento fiscal, que não causa qualquer prejuízo ao Fisco Estadual, bem como demonstra que a documentação utilizada não é inidônea. Cita decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e jurisprudência sobre essa matéria, concluindo ser válido o crédito do imposto aproveitado.

Acrescenta que, em virtude dos equívocos cometidos, a Rodofer realizou denúncia espontânea perante o Fisco carioca, tendo retificado as GIAs e o SPED do período, para constar as informações corretas das operações.

Reitera que o Fisco “*...se baseou em meros indícios para lavrar a exigência fiscal, sem levar em consideração a verdade material.*”

Não obstante a percuente defesa da Autuada, razão não lhe assiste, conforme argumentos a seguir expostos.

O lançamento do Fisco se deu em função do aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em Conhecimentos de Transporte eletrônicos – CTes, em função da tomada de serviços de transportes pela Autuada junto à Rodofer Transportes EIRELI, não existindo qualquer questionamento fiscal em relação à aquisição do coque importado pela Petrobrás.

Verifica-se que o Fisco exerceu com zelo as diligências necessárias à qualidade deste Auto de Infração. O relatório fiscal possui detalhes do procedimento fiscal e os anexos não numerados, bem como os elementos de prova anexos a este e-PTA são, sobejamente, força probante cabal.

Uma leitura atenta das intimações e notificações enviadas pela Autoridade Fiscal aos representantes do setor fiscal e contábil da Autuada permite verificar que o Fisco demonstrou o ilícito fiscal àquele setor e deu à Autuada a oportunidade da regularização da situação, nos termos do art. 67, inciso I, do RPTA/08.

O Termo de Intimação Rodofer”, anexo não numerado do e-PTA constitui documento detalhado que explica, ponto a ponto, as possíveis irregularidades e abre oportunidade para o Contribuinte saná-las, inclusive perguntando se houve recolhimento, mesmo que equivocado, ao Fisco mineiro (questão 2).

Assim, fica patente que o trabalho fiscal não se assentou em meras presunções. Pelo contrário, houve análise criteriosa da situação na busca da verdade material, devidamente cientificada à Empresa.

A verdade material *in casu* é que foram emitidos, pela Rodofer, CTes com o CFOP 5.932 - Prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador, erroneamente indicado, em lugar do CFOP 6.352 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial situado em outra unidade da Federação.

Vale transcrever excerto da manifestação fiscal, onde se detalha as análises e verificações efetuadas pela Fiscalização que levaram à conclusão da irregularidade:

A irregularidade fiscal acima, (...) fez com que a emitente dos CTe, no caso a Rodofer, não declarasse nem recolhesse o ICMS a quem de direito, o Fisco fluminense e não Carioca, como afirma a impugnante no § 34.

Como se sabe, prestadoras de serviços de transporte, podem lançar CFOP de prestações iniciadas em outras unidades da federação. Quando da apuração, ela se dá por UF, conforme lançado no SPED/Fiscal. A Rodofer, ao lançar o CFOP 5.932 no SPED/F, não apurou tributo a recolher para o Estado do Rio de Janeiro. No entanto, se ela lançou um CFOP de prestação iniciada em outra unidade da UF, ela deveria ter apurado o imposto a recolher àquela UF onde se iniciou a prestação. Ocorre, porém, que a prestação a contribuinte mineiro, iniciada e terminada em MG, é isenta do ICMS nos termos do item 144 do Anexo I do RICMS/02.

Embora a Rodofer tenha destacado o imposto nos referidos CTe, ela não o recolheu aos cofres de MG, porém se o recolhesse, tal se configuraria recolhimento indevido. A Autoridade Fiscal procurou saber se a Rodofer recolhera, mesmo que indevidamente, o

tributo para MG, o que pode ser verificado no documento Termo_de_Intimação_Rodofer em anexo ao e-PTA.

O outro documento anexo não numerado denominado Termo_de_Ciência, de 05 de agosto de 2020, foi enviado à Autuada, oferecendo-lhe a possibilidade de apresentar denúncia espontânea para regularização da situação, nos termos do artigo 67, I, do RPTA/08. Frise-se que na data do envio do Termo de Ciência, a Rodofer não havia declarado nem recolhido os tributos a quem de direito, no caso, o Estado do Rio de Janeiro, o que só se efetivou em 20 de setembro de 2020. Essa declaração da Rodofer junto ao Fisco fluminense só se consumou devido à ação da Autoridade Fiscal mineira. Seguida à declaração com substituição de GIA/ICMS e de SPED/F junto ao Fisco do Rio de Janeiro, a Rodofer entrou com pedido de parcelamento e efetuou os depósitos iniciais, como consta no anexo único desta Manifestação Fiscal.

Portanto, não se pode acatar a argumentação da Impugnante de que a Autoridade Fiscal foi formalista, tendo ocorrido mero erro formal.

Como bem noticia a Fiscalização, se a Rodofer tivesse declarado e recolhido, tempestivamente, tributos ao estado do Rio de Janeiro ou, mesmo que indevidamente, a este estado, poder-se-ia considerar ocorrido mero erro formal. O que se tem, no entanto, é a ocorrência de uma irregularidade que redundou em flagrante erro material e em subtração de tributos dos cofres do estado do Rio de Janeiro, no caso da Rodofer, e do estado de Minas Gerais, no caso da Autuada, ao efetuar um aproveitamento indevido de créditos de ICMS de documentos fiscais ideologicamente falsos.

A caracterização dos documentos como ideologicamente falsos têm supedâneo no art. 133-A, inciso I, alínea “f”, do RICMS/02, que dispõe:

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Tal regulamentação advém das disposições do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a-6”, da Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

A defesa alega inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de crédito escriturado de ICMS.

Porém, quanto a essas assertivas, cumpre registrar que não compete ao órgão julgador administrativo apreciá-las, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. E, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo o estorno do crédito com a consequente exigência de ICMS e multas de revalidação e Isolada, esta última prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pela utilização de documento fiscal ideologicamente falso, descumprimento de obrigação acessória. Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

O art. 53 da Lei nº 6.763/75 dispõe sobre as sanções tributárias da seguinte forma:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado; (Nota:Conforme o § 1º do Art. 224, as menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

Efeitos de 28/12/1991 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 10.562/1991:

“II - o valor das operações ou das prestações realizadas;”

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

V - o valor do imposto a ser informado em documento fiscal por exigência da legislação.

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

“ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma

ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

Analisando o disposto no mencionado art. 53, pode-se concluir que o inciso I cuida das infrações formais, ou seja, o descumprimento de obrigações acessórias mais simples e diretas, independentemente da ausência de recolhimento do tributo.

Ao contrário, os incisos II a IV tratam de obrigações acessórias normalmente vinculadas à obrigação principal, sendo, portanto, proporcionais ao valor do ilícito praticado ou do tributo não recolhido.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

Em suma, enquanto a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Ademais, eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTOS NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTOS. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995. (GRIFOU-SE)

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 12/08/21. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Gislana da Silva Carlos (Relatora), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora designada**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

D

CCMIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
--	--	--

Acórdão:	22.936/21/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001788070-85	
Impugnação:	40.010151940-51	
Impugnante:	Votorantim Cimentos S.A.	
	IE: 001367946.01-80	
Proc. S. Passivo:	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Impugnante afirma que o crédito aproveitado decorre de operações de compra do produto “coque de petróleo”, vendido pela empresa Petrobrás Distribuidora S/A e transportado pela empresa Rodofer Transportes EIRELI.

Aduz que o produto chegou fisicamente ao Brasil pelo Porto do Açu/RJ, tendo sido posteriormente nacionalizado/desembarçado em um porto seco localizado em Betim/MG, ou seja, a operação em solo mineiro teve tão somente a finalidade de desembarço.

Diz que o transporte foi realizado pela empresa Rodofer, que o retirou fisicamente no Porto do Açu/RJ e o levou diretamente para o destino final, o endereço da Impugnante, em Itaú de Minas/MG.

A Impugnante também assume que a transportadora Rodofer se equivocou ao emitir os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CTes), utilizando o código CFOP nº 5.932, quando da emissão dos mencionados CTes, os quais se referem a serviço de transporte interno de mercadorias, dando a impressão ao Fisco de que a operação teria sido iniciada em unidade Federativa diversa daquela onde inscrito o prestador, ou seja, constou que o transporte se iniciou em Betim, onde houve o desembarço e terminou em Itaú de Minas, quando na verdade a mercadoria partiu do porto de Açu, no RJ, caracterizando esse equívoco como mero erro formal, não passível de causar prejuízo ao Fisco.

No entanto, em verdade, trata-se aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em Conhecimentos de Transporte eletrônicos – CTe, em função da tomada de serviços de transportes pela Autuada junto à Rodofer Transportes EIRELI.

Como bem destacado pelo Fisco, a Transportadora deixou de declarar e recolher o imposto ao Estado onde de fato se iniciou a operação, ou seja, o Rio de Janeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora a Rodofer tenha destacado o imposto nos referidos CTes, ela não o recolheu aos cofres de MG, porém se o recolhesse, tal se configuraria como recolhimento indevido.

O Fisco alega, também, que a declaração relativa ao imposto por parte da Rodofer junto ao Fisco fluminense só se consumou devido à ação da Autoridade Fiscal mineira, seguida da declaração com substituição de GIA/ICMS e de SPED/F junto ao Fisco do Rio de Janeiro, após o que, a Rodofer entrou com pedido de parcelamento e efetuou os depósitos iniciais, como consta no anexo único da Manifestação Fiscal.

Como bem destacado pela Impugnante, nesse sentido, repita-se a transcrição de alguns julgados proferidos pelo órgão federal de julgamento de demandas fiscais, CARF, por meio dos quais é possível extrair a premissa de que a verdade material se sobrepõe a eventuais erros formais:

ASSUNTO: “ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. CONSTATADO ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO NA DCTF E NO DARF, NÃO CABE A REALIZAÇÃO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE JÁ SE ENCONTRA CONSTITUÍDO, MAS SIM A RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL, A FIM DE CORRIGIR O ERRO FORMAL DETECTADO” - ACÓRDÃO Nº 1301-003.812 – 3ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA - 15 DE ABRIL DE 2019. 12

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ANO-CALENDÁRIO: 2007 COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. EM BUSCA DA VERDADE MATERIAL, EM DETRIMENTO DE EVENTUAIS ERROS FORMAIS, É POSSÍVEL CONSIDERAR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CRÉDITO DO CONTRIBUINTE”. ACÓRDÃO Nº 3301-003.267 13 TRF-4, APELAÇÃO CIVEL 5003395-47.2012.404.7112, DJE17/06/2015

Por todo o exposto e pela análise dos documentos acostados aos autos, resta demonstrado que o imposto é devido, de fato ao estado do Rio de Janeiro, sendo que a hipótese dos autos, de que a Autuada supostamente efetuou um aproveitamento indevido de créditos de ICMS de documentos fiscais ideologicamente falsos, não merece prosperar em face desse erro de preenchimento devidamente demonstrado pela Impugnante.

E, nesse caso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Conselheira**